



Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

O Direito e sua Complexa Concreção 3

Atena
Editora
Ano 2020



Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

O Direito e sua Complexa Concreção 3

Atena
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Geraldo Alves

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
 Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
 Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
 Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
 Prof^a Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
 Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
 Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof^a Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Prof^a Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Prof^a Dr^a Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá
 Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof^a Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Prof^a Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

D598 O direito e sua complexa concreção 3 [recurso eletrônico] /
Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR:
Atena, 2020.

Formato: PDF
 Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
 Modo de acesso: World Wide Web
 Inclui bibliografia
 ISBN 978-65-86002-33-1
 DOI 10.22533/at.ed.331200603

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.
I. Mezacasa, Douglas Santos.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Pensar na concretude do direito na contemporaneidade dentro das relações jurídicas nos exige conjecturar que as normas se ocupam de diferentes espaços, percepções, áreas, culturas, métodos de reflexão e de interpretações das mesmas. O direito e a realidade se unem para questionar em que medida a norma está sendo aplicada no âmbito jurídico no intuito de efetivar os direitos e garantir a justiça social dos cidadãos. Porém, trata-se de uma aderência complexa e específica que necessita de análises científicas inter-relacionadas com as áreas das ciências jurídicas.

Partindo pela busca dessa essencialidade e aproximação da eficácia da aplicação da norma no sistema jurídico, a Atena Editora lança a sua terceira edição da coletânea intitulada “O Direito e sua Complexa Concreção 3”, coleção composta por vinte e dois capítulos que conecta pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil. Trata-se de uma obra que discute temáticas variadas de todos as searas das grandes áreas das Ciências Jurídicas. De maneira geral, os capítulos, que abordam esses espaços, estruturam-se com o objetivo de analisar a aplicação das fontes do direito como forma de reflexão acerca da sua concretude e eficácia aos casos concretos.

Essa terceira edição realizada em formato de e-book, traz inovações nas pesquisas jurídicas e nas áreas de concentração do direito contemporâneo. Nesse sentido, a coletânea abordará temas relativos ao desenvolvimento do sistema de regulamentação do comércio e do direito internacional, assuntos que permeiam a justiça militar brasileira, o sistema prisional e suas especificidades, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as questões processuais no âmbito civil, administrativo e penal, a democracia, entre outros temas que compreendem os valores morais e culturais da sociedade com a consequência de criação e evolução das normas e suas concretudes.

Dessa forma, temas diversos e interessantes são, deste modo, discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pelo Direito. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da sociedade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Deste modo a obra O Direito e sua Complexa Concreção 3 apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO	
Adelcio Machado dos Santos Luciane Piacentini	
DOI 10.22533/at.ed.3312006031	
CAPÍTULO 2	14
A LEI 13.491/2017 E OS SEUS REFLEXOS NA JUSTIÇA MILITAR	
Adriano Diogo Coelho	
DOI 10.22533/at.ed.3312006032	
CAPÍTULO 3	25
A LEX MERCATORIA, OMC E O CASO EC – HORMONES WT/DS26 E WT/DS48 16/01/1998: O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	
Vanessa Bueno Sampaio Clarissa do Nascimento Ortiz Jayme	
DOI 10.22533/at.ed.3312006033	
CAPÍTULO 4	36
A TRIVIALIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA	
Igor Matheus Bueno da Rocha Andrekonski Alberto Luiz Hanemann Bastos	
DOI 10.22533/at.ed.3312006034	
CAPÍTULO 5	48
A VIGILÂNCIA DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	
Pedro Henrique Hermes Roberta de Oliveira Sutel Rosane Leal da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.3312006035	
CAPÍTULO 6	59
AS RELAÇÕES DE PODER E DECISÃO NA AMÉRICA LATINA: REVISITANDO O AUTORITARISMO E AS IMPLICAÇÕES NA DESCONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA	
Barbara Belnoski	
DOI 10.22533/at.ed.3312006036	
CAPÍTULO 7	74
CONCURSO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	
Mariana Jorge Ana Luiza Chalusnhak	
DOI 10.22533/at.ed.3312006037	

CAPÍTULO 8	88
DEFENSORIA PÚBLICA COMO A GUARDIÃ DOS ENCLAUSURADOS HIPOSSUFICIENTES	
Mariana Fernandes Barros Sampaio Igor Tavares dos Santos Vitor Josias Gomes dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.3312006038	
CAPÍTULO 9	101
DEPOIMENTO ESPECIAL E VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: UMA ANALOGIA ENTRE A LEI 13.431/2017 E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
Maria Moreno do Amaral Douglas Santos Mezacasa Alessandra Trevisan Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.3312006039	
CAPÍTULO 10	114
DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS EDUCACIONAIS:REFLEXÃO E ESTUDO NO INTERIOR DAS LEGISLAÇÕES	
Gabriela Martins da Conceição	
DOI 10.22533/at.ed.33120060310	
CAPÍTULO 11	127
EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS PRIVADAS	
Krislayne Maria Sandini da Silva Marcello Sgarbi	
DOI 10.22533/at.ed.33120060311	
CAPÍTULO 12	138
A MEDIAÇÃO DAS DEMANDAS FAMILIARES NO REGIME DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	
Rosane Gollo Coffy Vera Maria Calegari Detoni	
DOI 10.22533/at.ed.33120060312	
CAPÍTULO 13	156
NEOCONSTITUCIONALISMO E O FORTALECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
Geilsa kátia Sant'ana	
DOI 10.22533/at.ed.33120060313	
CAPÍTULO 14	167
O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO N° 154/2012	
Marcia Conceição dos Santos Gabriel de Castro B. Reis	
DOI 10.22533/at.ed.33120060314	

CAPÍTULO 15	184
O MITO DA “INTERVENÇÃO MILITAR CONSTITUCIONAL” NO CONTEXTO DAS CONVULSÕES E SOBRESSALTOS INSTITUCIONAIS DA HISTÓRIA RECENTE BRASILEIRA	
Alexandre Gallina Krob	
DOI 10.22533/at.ed.33120060315	
CAPÍTULO 16	196
O PAPEL DA GOVERNANÇA GLOBAL NA RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO NO HORIZONTE DA MODERNIDADE REFLEXIVA: UMA APRESENTAÇÃO	
Julia Martins Tiveron	
DOI 10.22533/at.ed.33120060316	
CAPÍTULO 17	208
O SUICÍDIO COMO GRAVE PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A NOVA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO	
Diego dos Santos Difante	
DOI 10.22533/at.ed.33120060317	
CAPÍTULO 18	221
OS DESAFIOS DA CRISE CONTEMPORÂNEA DAS DEMOCRACIAS PARA A EFETIVAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	
Aline Albuquerque	
DOI 10.22533/at.ed.33120060318	
CAPÍTULO 19	233
REFLEXOS DO MOVIMENTO EM REDE #METOO NA FORMAÇÃO DA CONVENÇÃO 190 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	
Fernanda Juliane Brum Corrêa	
DOI 10.22533/at.ed.33120060319	
CAPÍTULO 20	247
TESTAMENTO VITAL E A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO	
Jucelaine Germano de Mattos Stadler	
Fabiana Baptista Silva Caricati	
DOI 10.22533/at.ed.33120060320	
CAPÍTULO 21	257
UMA ANÁLISE DO <i>COMMON LAW</i> E <i>CIVIL LAW</i> E SUAS APLICAÇÕES JURÍDICAS	
Beatriz Guimarães Menezes	
Edilson dos Santos Oliveira Neto	
Lara Gomes Pontes Pessoa	
Pedro Vieira Maciel	
Milke Cabral Alho	
DOI 10.22533/at.ed.33120060321	

CAPÍTULO 22	268
A LEI 13.869/2019 E A ATUAÇÃO RECEOSA DAS AUTORIDADES PÚBLICAS	
<i>Adriana Cristina Dias Lopes</i>	
DOI 10.22533/at.ed.33120060322	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	282
ÍNDICE REMISSIVO	283

A TRIVIALIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Data de aceite: 27/02/2020

Data de submissão: 03/12/2019

Igor Matheus Bueno da Rocha Andrekonski

Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA,
Curitiba - Paraná

lattes.cnpq.br/4177319607420685

Alberto Luiz Hanemann Bastos

Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba
– Paraná

lattes.cnpq.br/9865382482535945

RESUMO: Pretende-se elucidar o intrincado contexto de banalização do mandado de segurança perante o Poder Judiciário. Primeiramente, destaca-se que a indeterminação do conceito de “direito líquido e certo” instiga o cabimento demasiadamente amplo do *mandamus*. Diante da famigerada “cultura do litígio”, vê-se que as benesses ínsitas ao mandado de segurança, mormente a sua celeridade e a ausência de delimitação de verbas sucumbenciais, estimulam a sua utilização excessiva e, por muitas vezes, abusiva. Nesse contexto, o *writ* vem sendo utilizado de maneira desmedida, sem qualquer cisão efetiva entre as demandas que efetivamente resguardam “direitos líquidos e certos” em face daquelas carentes de substância jurídica. Assim, são propostas duas possíveis soluções para conter

a impetração temerária e frívola do remédio constitucional, sendo estas: (i) a elevação do rigor dos “filtros processuais” previstos na tramitação do *writ*; e (ii) a cominação de multa por litigância de má-fé.

PALAVRAS-CHAVE: Mandado de Segurança; Trivialização; Abuso do Remédio Constitucional; Impetração Inadequada.

THE TRIVIALIZATION OF INJUNCTION

ABSTRACT: The aim is to elucidate the intricate context of the banalization of the writ of mandamus before the judiciary. First, it points out that the indeterminacy of the concept of “clear and perfect right” instigates the overly broad scope of mandamus. Faced with the notorious “culture of litigation”, it can be seen that the benefits inherent to the writ of mandamus, especially its speed and the lack of delimitation of sums of money, stimulate its excessive and often abusive use. In this context, the writ has been used unreasonably, without any effective split between the demands that effectively protect “clear and perfect rights” against those lacking legal substance. Thus, there are two possible solutions to contain the reckless and frivolous impetus of the constitutional remedy, namely: (i) the elevation of the rigor of the “procedural filters” provided by the writ procedure; and (ii) the comminution of a fine for foul play litigation.

KEYWORDS: Writ of Mandamus; Trivialization; Inadequate Litigation.

1 | INTRODUÇÃO

Cuida-se da análise crítica do mandado de segurança, especialmente naquilo que tange à sua indevida impetração para o resguardo de interesses alheios àqueles abrangidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Com efeito, o desenho procedimental do *writ*, através da limitação da dilação probatória, visa promover a célere reintegração e defesa da garantia violada. Ocorre que, existe certa deficiência no procedimento típico previsto na Lei n.º 12.016/2009 - a qual disciplina o *mandamus* individual e coletivo -, que coloca em dúvida a existência de procedimento sistematizado.

Nesse sentido, há um crescente assoberbamento da máquina judiciária, em razão da litigância demasiada e da movimentação excessiva do processo. Constantemente, são demandadas pretensões que não justificam o acionamento do Estado a prestar a tutela jurisdicional, razão pela qual a presente pesquisa visa criticar a impetração do remédio constitucional em casos evidentemente inadequados e, não raro, guiados por motivações escusas - visando prevalecer-se das benesses ínsitas ao rito do mandado de segurança.

As investigações visam analisar, de início, o procedimento do *mandamus*, bem como sua estruturação conceitual, e ainda, posteriormente, analisar o suposto nexos causal existente entre os fenômenos da “cultura do litígio” e da “mercantilização de direitos subjetivos” e a superlotação do judiciário para com mandados de segurança carentes de matéria, substância ou importância significativa.

Ainda, são propostas duas possíveis soluções para conter as demandas temerárias e frívolas. Ao final, para além da análise crítica do *mandamus*, ressalta-se a possível aplicação de filtros processuais rígidos durante o processamento do *writ*, bem como através da cominação de multa por litigância de má-fé.

2 | O RITO PROCEDIMENTAL DO MANDADO DE SEGURANÇA: AMPLITUDE DO CABIMENTO COMO “BRECHA” PARA EVITAR A FILA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO

De acordo com Watanabe (1997), o mandado de segurança foi acolhido no ordenamento jurídico brasileiro em 1934 com a evolução doutrinária do *habeas corpus*, permanecendo ao longo dos textos constitucionais, exceto naquele promulgado em 1937. Hodiernamente, o *writ* encontra-se consagrado entre as ações constitucionais positivadas na carta magna de 1988, especificamente no art. 5º, LXIX, bem como na Lei n.º 12.016/2009 que disciplina seu rito procedimental.

O legislador constituinte elaborou a seguinte disposição: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX). É consabido, portanto, que tal ação perfaz remédio constitucional que possui o elevado desiderato de amparar direito individual ou coletivo, líquido e certo, violado por ato ilegal do poder público. Ainda, seu regramento traz à tona de que se trata de medida residual. Ora, só tem cabimento quando não houver amparo por outros remédios constitucionais como *habeas data*, *habeas corpus*, etc. (MENDES; BRANCO, 2018, p. 432).

Conforme já dito, a legitimidade ativa do *writ* pode vestir-se tanto como demanda individual, como coletiva. Isso em razão de que a jurisprudência pátria elenca como impetrante individual a pessoa natural; órgãos públicos despersonalizados; universalidades patrimoniais; pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, domiciliada no Brasil ou no exterior. Por outro lado, o art. 5º, inciso LXX prevê a natureza coletiva quando tratar-se de partido político; organização sindical; entidade de classe; e, associações.

Quanto à legitimidade passiva, a disposição constitucional refere-se à autoridade coatora, aquela responsável por praticar ilegalidade ou abuso de poder. Importa ressaltar de forma sintética, que a ilegalidade e o abuso de poder, por sua vez, a primeira refere-se aquele ato vinculado, e o segundo ao ato discricionário, ambos praticados pela autoridade ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (MEDINA; ARAÚJO, 2019, p. 33).

Evidentemente, não basta a legitimidade para impetrá-lo, mas é requisito essencial, para se aferir o cabimento do *mandamus*, a figura de direito líquido e certo. Isto é, aquele direito que não demonstra dúvida acerca dos fatos narrados pelo impetrante (MEDINA; ARAÚJO, 2019, p. 34). Convém repetir as palavras do Pretório Excelso, pois o “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco”, ou seja “labora em torno de fatos certos e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca” (RTJ 83/855, Rel. Min. SOARES MUÑOZ).

Segundo melhor doutrina (MEDINA; ARAÚJO, 2019, p. 40), a expressão “direito líquido e certo” sempre foi alvo de críticas, todas procedentes. Em verdade que a expressão direito líquido e certo torna o cabimento do *mandamus* sempre muito amplo, abarcando incontáveis possibilidades para sua impetração. Isso resulta na ausência de parâmetros firmes, que indiquem aquilo que é útil e merece gasto de energia por parte do poder judiciário, e apontem aquela demanda que simplesmente está fadada ao fracasso existindo, somente, para ocupar, indevidamente, o precioso espaço na “fila” de processos do poder judiciário.

Embora de amplo cabimento conforme razões supra, no rito procedimental previsto na Lei n.º 12.016/2009 é nítida a prevalência da celeridade – o art. 17, da referida lei prevê a urgência da publicação da decisão, aqui observa-se a concretização do princípio da razoável duração do processo – e concentração.

Refere Medina (2019), que a cognição no *mandamus* é parcial e sumária, pois o seu objeto está restrito ao exame do ato ilegal ou abusivo, ou ainda, pela demonstração da omissão ilícita. Sumariamente, pelo fato da aceleração do procedimento marcada pela ausência de fase instrutória, pois há restrição quanto à produção probatória eminentemente documental (MEDINA; ARAÚJO, 2019, p. 116). Tais características do rito revelam-se como uma verdadeira benesse, pois proporcionam um acionamento ágil e obtenção de resposta rápida do poder judiciário.

Não somente a celeridade pode ser elencada entre as benesses da Lei n.º 12.016/2009, mas outras previsões como a ausência de efeito suspensivo em grau recursal; a vedação aos ônus sucumbenciais (art. 24); a prioridade no julgamento (art. 20).

Assim, verifica-se uma problemática no procedimento típico previsto na Lei n.º 12.016/2009 - a qual disciplina o *mandamus* individual e coletivo -, há dúvidas acerca existência de procedimento sistematizado, ou eficaz, para promover a concretização do direito fundamental à segurança previsto no texto Constitucional. A mencionada “situação” ampla de cabimento, aliada às benesses ínsitas ao rito do mandado de segurança como a celeridade, a ausência de ônus sucumbenciais, bem como a ausência de efeito suspensivo em grau recursal, é vista como uma oportunidade pelos jurisdicionados, ao passo observam um atalho para escapar das vias processuais ordinárias.

A título exemplificativo, para demonstrar a delimitação da problemática que será abordada no capítulo seguinte, podemos observar uma situação corriqueira da vida forense: aquele cidadão que teme não possuir condições de usufruir da assistência judiciária gratuita e utiliza-se do mandado de segurança para não pagar custas, honorários e, ainda, obter rapidamente uma resposta do judiciário. Ora, nesse caso, se há receio de pagar custas em ação ordinária, através da amplitude do cabimento do mandado de segurança, por óbvio, não havendo restrições no rito procedimental da ação, o jurisdicionado irá socorrer-se ao mandado de segurança.

3 | DIAGNÓSTICO: O MANDADO DE SEGURANÇA BANALIZADO

É consabido que o direito processual civil se amolda, de modo mais afinado, às filigranas funcionais do direito público. Com razão, Owen Fiss denotou que a função do processo civil e da atividade judicante é a de “conferir significado concreto

e aplicação aos valores constitucionais” (FISS, 2004, p. 36) e, no mesmo passo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero anotam que a jurisdição possui como substrato elementar a efetivação da tutela dos direitos materiais prometidos pelo constituinte e pelo legislador infraconstitucional (ARENHART, MARINONI, MITIDIERO, 2017, p. 162-163). Seja mediante provimentos de reduzida monta – em mandados de segurança individuais – ou através de amplas alterações na forma como se travam as relações burocráticas entre os cidadãos e as instituições que os rodeiam – em mandados de segurança coletivos –, premente que o pronunciamento judicial emanado plasme, na concretude dos fatos, os preceitos indicados na Constituição Federal.

Ao fim, intui-se que o *processo* perfaz instrumento que não visa tão somente o manejo das vontades egoísticas dos litigantes (ou, quiçá, do lucro por eles almejado); muito além disso, “a atuação processual envolve um *feixe complexo* de questões que passam por interesses da comunidade e da própria administração estatal” (ARENHART, OSNA, 2015, p. 112).

Na realidade forense hodierna, entretanto, mostra-se indelével o diagnóstico de que as constatações supramencionadas foram esfaceladas, sobretudo pela ascensão da famigerada “cultura do litígio”. Conforme acentua Becker, o cenário de explosão do uso das vias judiciárias decorreu, em parte, da “cultura jurídica pós-88, quando a CF abriu a tampa da panela de pressão que continha a litigiosidade (em economês: reprimia a demanda) mediante os expedientes ditatoriais da CF/69” (BECKER, 2012, p. 71); além disso, destaca o autor que “outro ingrediente a ser considerado é a leniência do Judiciário na condenação do *improbis litigator*” (BECKER, 2012, p. 69), isto é, a ausência de punição dos indivíduos que utilizam o processo judicial como subterfúgio para a prática de condutas protelatórias e carentes de qualquer finalidade lícita; também, ressalta que a elevada concorrência do mercado da advocacia gera fissuras no “freio ético” da profissão, razão pela qual “o advogado que, por motivos éticos, recusa a causa fadada ao fracasso apenas perde o cliente para o seu vizinho, mas não impede que essa causa chegue ao judiciário” (BECKER, 2012, p. 72); dessa maneira, vê-se que o “provável fracasso na causa não é suficiente para tornar a aventura jurídica um empreendimento não lucrativo: para a parte, pode ser a protelação de um pagamento [...] para o advogado, há os honorários contratuais, líquidos e certos” (BECKER, 2012, p. 72).

Tudo isso em conta, em contrapartida à ideia de jurisdição estrutural, idealizada sobretudo pelos estudos da doutrina norte-americana (FISS, 2004, p. 25-104), é possível se deparar com um cenário no qual os direitos subjetivos – inclusive àqueles dotados de liquidez e certeza probatória – transformam-se em mercadorias, possuindo, correlatamente, um *custo* e um *valor de troca*, cambiados no balcão do poder judiciário (BECKER, 2012, p. 73). A partir desta visão, todos os direitos

subjetivos passam a figurar como mera ferramenta cambiária, contribuindo para um cenário no qual a litigância presta-se ao enriquecimento e, quiçá, investimento dos postulantes – ótica que se distancia, em muito, da nobre função de resguardo dos direitos fundamentais denegridos.

Indubitavelmente, como bem elucida Rodolfo Camargo Mancuso, promoveu-se um cenário no qual “todo e qualquer interesse contrariado ou insatisfeito deve, de pronto, ser repassado à Justiça estatal, numa sorte de *ligação direta* que acaba por insuflar a contenciosidade judicial e desestimular a *verdadeira cidadania*” (MANCUSO, 2019, p. 32).

O fenômeno da mercantilização da litigância, somado à expansão ilimitada das controvérsias que são remetidas à via judicial, desperta um ímpeto notável naqueles que batem às portas do judiciário: procura-se, quase que inconscientemente, a via processual que seja mais *rápida* e, ao mesmo tempo, menos *custosa* para a obtenção do interesse almejado. Isso porque a decisão privada entre ajuizar – ou não – uma demanda é tomada através do balanceamento entre a magnitude dos benefícios que o indivíduo espera com a litigância e os custos que o processo judicial poderá lhe impingir (BODART, FUX, 2019, p. 34-35).

Tais fatores possuem ínsita ligação para com a questão da trivialização do mandado de segurança. Como exposto alhures, o *writ* não gera quaisquer ônus sucumbenciais às partes e, ainda por cima, possui prioridade de tramitação – salvante em relação às hipótese de julgamento de *habeas corpus* –, razão pela qual é possível constatar que o *mandamus* possui custos praticamente nulos e possibilita a concessão do bem almejado de modo muito menos moroso em relação às demandas ordinárias.

Ora, bem vistas as coisas, o mandado de segurança mostra-se como sedutora via de busca por pretensões de qualquer índole – sejam elas fundadas em relevantes preceitos constitucionais ou em infortúnios carentes de relevância jurídica –, porquanto, ainda que perdendo a demanda, o impetrante ainda poderá ajuizar a sua pretensão nas vias ordinárias, enquanto o seu *writ* celeremente transita em julgado nos escaninhos do Poder Judiciário.

Por todos esses fatores, não raro mandados de segurança são impetrados para: (i) vindicar direitos que não tem “na forma nem na matéria, substância ou importância significativa a permitir que se acione o órgão de cúpula do Poder Judiciário” (STF, MS 36.667, 2019, p. 5); (ii) requerer pedidos que, evidentemente, dependem de complexo raciocínio probatório; e (iii) para mera cobrança perante o poder público.

É comum que o *mandamus* abrigue as assim chamadas “demandas frívolas”, as quais, embora dotadas de baixa probabilidade de êxito, não impingem maiores consequências ao autor e, em caso de eventual procedência, ensejarão um ganho considerável. Nesse sentido, é fácil conjecturar hipóteses em que contribuintes

impetram mandados de segurança, com vistas à restituição de indébito tributário, apresentando documentos cuja interpretação demandam complexos cálculos contábeis; é fácil imaginar situações nas quais o *mandamus* é impetrado para reaver uma terra desapropriada, sob a fundamentação de que o seu direito “*líquido e certo*” residiria em complexas representações gráficas que supostamente indicariam a ausência de prejuízo a qualquer reserva legal protegida por órgãos ambientais; são comuns os episódios em que uma decisão judicial é impugnada pela via do *writ*, a título de sucedâneo recursal, tão somente porque a fundamentação exarada diverge dos interesses do impetrante.

Por evidente, não se sugere uma ótica reducionista do fenômeno da litigância, na qual toda e qualquer demanda deva ser recepcionada com desconfiança pelo Poder Judiciário – tal lógica, inclusive, violaria frontalmente os deveres de cooperação e presunção de boa-fé entre as partes e o magistrado, inculpidos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil. Entretanto, imperioso consignar que inexistem critérios aptos a segregar efetivamente as demandas que abarcam questões juridicamente tuteláveis em face daquelas que englobam pretensões carentes de qualquer relevância jurídica, fundadas em dissabores comezinhos ou em pretensões que poderiam ser inteiramente solucionadas mediante diálogos extraprocessuais.

Incontáveis são os mandados de segurança ajuizados e, por conseguinte, numerosos são aqueles envoltos em interesses que sequer comportariam apreciação por este específico expediente processual. A excessiva utilização deste mecanismo judicial enseja, inarredavelmente, o abarrotamento da máquina judiciária e a diminuição de sua eficiência na prestação da tutela tempestiva, efetiva e adequada dos direitos que foram realmente violados por ato ilegal. É o que sabiamente aponta Becker:

[...] a massificação do uso deturpado do *writ* acarreta a perda de fato (embora não de direito) dos atributos de sua excepcionalidade. Se o *mandamus* é manipulado em desatenção aos pressupostos processuais que lhes são próprios, todos têm direito ao mandado de segurança. Com isso, todos têm prioridade; ou seja, ninguém tem prioridade. Os mandados de segurança, assim, tornaram-se tão ordinários que constituem mais um poço de morosidade, logo acima do valhacouto das ações ordinárias. (BECKER, 2012, p. 86)

Outrossim, são escorreitos os apontamentos de Erik Navarro Wolkart, cujas indagações, embora se refiram à morosidade das demandas preferenciais elencadas no art. 1.048 do CPC, são aptas a elucidar a problemática da trivialização do mandado de segurança:

Será que conceder atendimento preferencial para quase 100 milhões de pessoas é conceder algo efetivamente diferenciado para cada uma delas, ou é basicamente continuar prestando uma jurisdição morosa etiquetada de preferencial? (WOLKART, 2019, p. 140-141).

Adotando o mesmo raciocínio do questionamento acima citado: será que processar todos os mandados de segurança impetrados significa transformar o remédio constitucional numa ação ordinária etiquetada de preferencial?

De certa forma, os dados do relatório *Justiça em Números* falam por si: no âmbito da Justiça Estadual, a duração de um processo perfaz a média aproximada de 7 (sete) anos; na Justiça Federal, este lapso dispara para o íterim de 8 (oito) anos (CNJ, 2018, p. 143-145). Embora não constem pormenores sobre o tempo médio de duração da tramitação dos mandados de segurança impetrados em primeiro grau, a partir dos presentes informes, é possível constatar o sintomático quadro de ineficiência da jurisdição pátria.

Assim, faz-se premente a estruturação de uma análise crítica do cabimento do mandado de segurança, sobretudo para recuperar a sua justificativa existencial mais elementar, a saber, a reconstituição célere das garantias violadas, ou ameaçadas de violação, em razão de abusos cometidos pelo poder público (ARENHART, 2018, p. 508-510). Deve-se redesenhar os contornos procedimentais deste trâmite para que as demandas realmente fundadas em direitos *líquidos e certos* sejam prestigiadas com a celeridade ínsita do *writ*, ao passo que as demandas inaptas a elucidar, de imediato, a garantia violada sejam descartadas já no início do processo – evitando movimentações desnecessárias da máquina judiciária.

É perceptível, inclusive, a intenção do legislador de promover a ágil solução das demandas corroboradas com prova pré-constituída, eis que o grau de “certeza” da existência do direito é maior em relação àquelas que demandam instrução probatória; perfaz-se um nítido intuito de promoção do postulado da *razoabilidade* no altiplano processual, conforme elucidam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Quando o que o autor alega pode ser demonstrado de plano, *o bom senso aponta para a desnecessidade de se ter um procedimento igual ao que serve ao direito que exige provas mais elaboradas, como a testemunhal e a pericial*. Nesse caso, basta um procedimento documental, *ou melhor, um procedimento em que somente possam ser produzidas provas do tipo documental – obviamente que quando necessárias*. (ARENHART, MARINONI, 2018, p. 350)

A assim chamada “cultura do litígio”, a mercantilização dos direitos subjetivos, bem como o abarrotamento do poder judiciário, acarretaram a “ordinarização do ‘remédio heroico’, qual um antibiótico cujo uso indiscriminado aumentou a resistência microbiana, tornando-o tão inócua que provoca, no máximo, um efeito placebo” (BECKER, 2012, p. 88). O magnânimo *mandamus*, outrora teorizado como uma blindagem dos direitos fundamentais em face do abuso estatal, trivializou-se, portanto.

4 | CONCLUSÕES: ENRIJECIMENTO DOS FILTROS PROCESSUAIS E COMINAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Com o objetivo de inibir o fenômeno elucubrado, serão delineadas duas possíveis soluções para conter a impetração de mandados de segurança temerários e frívolos, sendo estas: (i) a elevação do rigor dos “*filtros processuais*” previstos na tramitação do *writ*; e (ii) a utilização da multa por litigância de má-fé, disposta no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Não se olvida a contundente crítica doutrinária de que providências desta índole implicariam restrição das cláusulas do *acesso à justiça* e da *inafastabilidade da jurisdição*, pontificados no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Inobstante, é igualmente necessário ponderar que o direito de *acesso à justiça* não se confunde com a autorização do exercício irrestrito do direito de ação.

Isso porque o feixe de garantias fundamentais ligadas ao *direito de ação* “não se exaure com a apresentação da petição inicial” (MARINONI, 2018, p. 389); muito mais do que isso, “a ação é direito à tutela adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo” (ARENHART, MARINONI, MITIDIERO, 2018, p. 164). Portanto, é intuitivo cogitar que o *direito de ação* perece quando a tutela é implementada tardiamente; o *direito de ação* sucumbe quando a tutela não é efetiva para ressarcir o prejuízo suportado ou inibir a ameaça de dano; o *direito de ação*, antes de mais nada, falece quando o poder judiciário não possui condições materiais e estruturais para acalantar as demandas que lhes são requisitadas.

Junto de Gustavo Osna, constata-se que o campo processual também possui “limitações *objetivas* trazidas pelos *custos* e pela *escassez*”, razão pela qual, conquanto seja desejável que todas as demandas sejam processadas e avaliadas pormenorizadamente desde a propositura da petição inicial até o trânsito em julgado, “é sabido que isso não é viável” (OSNA, 2016, p. 132). Por isso, as propostas elencadas na sequência não visam mitigar a cláusula do *acesso à justiça*; ao contrário, visa-se redimensionar os contornos da referida garantia, com o objetivo de criar um cenário no qual a instância judicial se torne apta a tutelar de modo efetivo, tempestivo e adequado os direitos prometidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

A primeira das soluções propostas para a cominação da trivialização do mandado de segurança se trata da elevação do rigor dos filtros processuais previstos na tramitação do *writ*. Com efeito, os filtros processuais consistem nas autorizações dadas ao juízo “para que se decida entre encerrar o processo imediatamente ou prosseguir para a próxima etapa, a qual geralmente envolve novos custos empregados na obtenção de mais informações” (BODART, FUX, 2019, p. 107).

No procedimento comum desenhado no Código de Processo Civil – aplicável, com as devidas adaptações, ao rito previsto na Lei 12.016/2009 –, existem dois

principais filtros processuais constatáveis: primeiro, o indeferimento da petição inicial (art. 330 do CPC) e a improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC); segundo, o julgamento conforme o estado do processo (arts. 354, 355 e 356 do CPC). De acordo com Luiz Fux e Bruno Bodart, o primeiro destes filtros é extremamente permissivo, ao passo que o segundo possui elevado rigor:

O filtro inicial do procedimento comum brasileiro é consideravelmente permissivo e praticamente não deixa margem de discricionariedade para o julgador decidir entre a rejeição imediata da causa ou a continuidade da marcha processual. Em contrapartida, o filtro intermediário, qual seja, o julgamento conforme o estado do processo, confere ao magistrado ampla discricionariedade para decidir sobre o encerramento imediato ou o prosseguimento a uma etapa adicional, pois possui prerrogativa de indeferir “diligências inúteis ou meramente protelatórias” (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015). Pode-se dizer, então, que o rito padrão contemplado no Código de 2015 é um processo multifásico com filtro inicial permissivo e filtro intermediário restritivo, ao passo que o formato mais eficiente de processo se inicia com um filtro rigoroso seguido de filtros cada vez mais brandos. (BODART, FUX, 2019, p. 123)

Em se tratando da tramitação do mandado de segurança, é também usual que o primeiro filtro processual supracitado seja eminentemente brando, vez que os julgadores somente lançam mão do indeferimento da petição inicial e da improcedência liminar do pedido em situações excepcionais de inépcia da petição ou de patente ilegalidade da pretensão requisitada.

Inobstante, existe uma peculiaridade inerente à impetração do *writ* que não pode ser descartada. Como já exposto, o mandado de segurança somente pode ser processado caso amparado em “direito líquido e certo comprovado de plano” (MEIRELLES, 1963, p. 40), ou seja, na acurada percepção de Sérgio Cruz Arenhart, a pretensão do *mandamus* necessariamente exige que “as afirmações de fato trazidas pelo autor na petição inicial sejam demonstradas de pronto, por meio de prova documental” (ARENHART, 2018, p. 509).

Ocorre que o arcabouço do sistema processual pátrio possui uma peculiaridade em seu primeiro filtro processual que raramente é apercebida no cotidiano forense. Nesse sentido, o artigo 320 do Código de Processo Civil dispõe que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. Ora, se o direito *líquido e certo* perfaz pressuposto indispensável para a admissibilidade do mandado de segurança, seria plenamente viável que o magistrado indeferisse, de plano, a petição inicial do mandado de segurança caso repute inexistente qualquer prova pré-constituída que ampare as suas alegações. Desde que oportunizada a emenda à petição inicial, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, poderá o magistrado barrar o processamento de mandados de segurança temerários nos momentos iniciais do processo, resguardando o tempo necessário para a avaliação detida das efetivas violações de garantias fundamentais. De acordo com as lições de

Luiz Fux e Bruno Bodart, a partir desta lógica, averiguar-se-ia “se o autor instruiu seu pedido com provas que poderia razoavelmente obter, consideradas indispensáveis para que não haja um exercício abusivo do direito de acesso à justiça” (BODART, FUX, 2019, p. 125-126).

Outrossim, a segunda medida proposta se trata da cominação da multa por litigância de má-fé em razão da impetração abusiva do mandado de segurança. O atual ordenamento processual descreve as condutas que qualificam a litigância de má-fé no artigo 80 do Código de Processo Civil, as quais, caso constatadas pelo magistrado, poderão ensejar a cominação de multa ou de indenização; conforme José Ricardo Alvarez Vianna, “será multa quando tiver a finalidade exclusiva de penalizar processualmente a conduta ofensiva à boa-fé”, ao passo que “será indenizatória nas situações em que, além de ofender a boa-fé processual, produzir danos a uma das partes” (VIANNA, 2018).

De início, pode-se cogitar que a punição da litigância de má-fé possui o escopo primordial de punir o indivíduo que utilize de modo abusivo a sua prerrogativa de acionar o Poder Judiciário. Todavia, existe uma função eclipsada neste debate: a repreensão do litigante de má-fé também possui a função de ensejar a cooperação entre os sujeitos processuais. É o que salienta o escólio doutrinário:

(...) sem a presença do poder controlador, os indivíduos não tenderiam à cooperação, que se daria justamente pelo receio da possibilidade de aplicação de uma sanção pelo poder soberano. Nesse sentido, o papel da cooperação que ocorre pelo temor de uma possível sanção estatal pode ser relacionado (sem buscar-se uma identificação completa, mas apenas um auxílio na compreensão do fenômeno) com a existência de um controle das relações processuais por um poder centralizado e dotado de força e coercibilidade. (VASCONCELOS, VASCONCELOS, 2019)

A impetração desmedida do *mandamus* decorre sobretudo da ausência de coercibilidade do Estado-juiz no curso processual. Becker, nesse sentido, leciona que a punição da litigância de má-fé desponta como uma ferramenta idônea para inibir a litigância frívola, mormente porque, ao se evidenciar a multa como uma possível consequência do abuso do direito de ação, torna-se possível que os *writs* não amparados por prova pré-constituída evidente, ou fundados em frágeis condutos jurídicos, passem “a ser um mau negócio” (BECKER, 2012, p. 78-79).

Sendo assim, é preciso afastar a conviência dos atores processuais para com a litigância frívola (OSNA, 2016, p. 133), para que os litigantes temerários efetivamente vislumbrem desvantagens econômicas para a impetração de mandados de segurança indevidos, diminuindo o contingente de remédios constitucionais pendentes de análise e, conseqüentemente, reestruturando a tramitação célere e adequada dos mandados de segurança envoltos em efetiva violação de direito *líquido e certo*.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao art. 5º, LXIX, da Constituição Federal**. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coord.: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____; OSNA, Gustavo. **Os “acordos processuais” no novo CPC - aproximações preliminares**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 4, n. 39, abr./2015.

BECKER, L.A. **O dilema dos litigantes: Processo Civil e a Teoria dos Jogos**. In: Qual é o jogo do processo? 1. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2012.

BODART, Bruno; FUX, Luis. **Processo civil e análise econômica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CNJ. **Justiça em Números 2018**. Ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 30.11.2019.

_____. **As formas de justiça**. Trad.: RÓS, Melina de Medeiros; SILVA, Porto Godinho da. In: Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo Civil e Análise Econômica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. Coord.: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. 2. ed. 2018.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Mandado de Segurança Individual e Coletivo, Comentários à Lei n.º 12.016/2009**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Problemas do mandado de segurança**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, vol. 73, jun./1963. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/25201/23997>. Acesso em: 28/11/2019.

OSNA, Gustavo. **Do “ceticismo moderado” ao “panprocessualismo”: atando as pontas por um processo real**. Tese de Doutorado - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação, Curitiba, 2016.

STF, **Mandado de segurança 36.667/DF**. Rel.: Min. Carmen Lúcia, Decisão Monocrática, J.: 10.09.2019.

VASCONCELOS, Maria Teresa; VASCONCELOS, Ana Paula. **A Cooperação Hobbesiana e o Direito Processual: uma análise a partir da Teoria dos Jogos**. Revista de Processo, vol. 292, jun./2019.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015**. Revista de Processo, ano 43, vol. 280, jun./2018.

WATANABE, Kazuo. **Mandado de segurança contra atos jurisdicionais**. Revista dos Tribunais. São Paulo, vol. 66, abr./1997.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil - como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ÍNDICE REMISSIVO

A

América latina 59, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 187, 242, 262, 283
Assédio sexual 233, 234, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 283
Ativismo digital 233, 235, 283
Autocomposição 138, 139, 145, 147, 148, 149, 154, 283
Autonomia 2, 55, 117, 120, 126, 129, 136, 140, 143, 146, 147, 179, 180, 189, 194, 215, 225, 239, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 264, 265, 266, 283
Autoritarismo 59, 60, 64, 66, 67, 69, 71, 72, 117, 283

C

Comércio internacional 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35
Competência 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 60, 85, 98, 125, 131, 140, 168, 170, 179, 180, 261, 270, 283
Contemporâneo 161, 166, 199, 205, 226, 228, 229, 266, 282, 283
Corrupção eleitoral 1, 8, 11, 12, 283

D

Dados pessoais 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 283
Defensoria pública 88, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 283
Demandas familiares 138, 139, 142, 153, 154, 283
Democracia 1, 2, 5, 6, 11, 12, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 68, 71, 72, 99, 119, 130, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 185, 188, 189, 204, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 243, 245, 278, 279, 283
Depoimento especial 101, 102, 107, 110, 111, 112, 283
Devido processo legal 3, 88, 93, 109, 110, 131, 132, 133, 165, 175, 283
Direitos fundamentais 5, 7, 41, 43, 50, 52, 53, 56, 88, 92, 107, 108, 110, 117, 119, 121, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 238, 246, 278, 279, 283
Direitos humanos 25, 79, 87, 88, 96, 101, 102, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 124, 125, 126, 155, 160, 165, 166, 167, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 245, 282, 283

E

Educação 1, 47, 51, 73, 99, 114, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 130, 143, 162, 163, 178, 217, 218, 223, 225, 230, 283
Enclausurados 88, 89, 95, 96, 98, 99, 283

F

Formação jurídica 257, 283

G

Google trends 184, 185, 186, 190, 192, 193, 194, 195, 283

Governança global 196, 197, 199, 200, 201, 202, 205, 206, 284

I

Idoneidade moral 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 284

Impetração inadequada 36, 284

Investigação social 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 284

J

Juizados especiais 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 180, 181, 182, 183, 284

Justiça militar 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 271, 284

L

Lex mercatoria 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 284

Literatura 59, 65, 67, 72, 105, 249, 284

M

Mandado de segurança 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 79, 82, 83, 85, 86, 133, 284

Marco civil da internet 48, 49, 52, 55, 57, 58, 284

Mediação 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 284

Modernidade reflexiva 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 205, 284

Movimento social 235, 239, 284

N

Neoconstitucionalismo 156, 161, 263, 284

O

Oitiva de menores 101, 284

Opinião consultiva 102, 107, 111, 112, 113, 284

P

Políticas educacionais 114, 284

Presunção da inocência 82, 284

Proteção de dados 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 284

R

Relações privadas 127, 128, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 284

S

Saúde pública 208, 210, 213, 215, 216, 217, 218, 284

Sufrágio 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 116, 223, 229, 284

Suicídio 219, 220, 284

T

Testamento vital 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 285

Transação penal 167, 169, 170, 173, 174, 175, 179, 180, 181, 285

Trivialização 36, 41, 42, 44, 285

V

Violência sexual 101, 102, 107, 240, 243, 285

 **Atena**
Editora

2 0 2 0